

VOTO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE instaurou esta tomada de contas especial contra os ex-Prefeitos de Taguatinga/GO Zeila Aires Antunes Ribeiro (período de 1/1/2009 a 31/5/2012), Ailton Gomes Ferreira (período de 1/6/2012 a 31/12/2012) e Eronides Teixeira de Queiroz (gestão 2913/2016) em virtude de sua omissão na prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE repassados no exercício de 2012.

2. No âmbito desta Corte, foram efetuadas: (i) a citação dos dois primeiros ex-prefeitos mencionados, responsáveis pela gestão dos recursos; (ii) as audiências de Eronides Teixeira de Queiroz, pela omissão na prestação de contas e na apresentação de justificativas ao ente repassador, e de Ailton Gomes Ferreira, por não ter demonstrado haver assegurado condições para que seu sucessor efetuasse a mencionada prestação de contas.

3. Os dois primeiros responsáveis apresentaram suas manifestações, enquanto o terceiro, não obstante as tentativas para sua notificação, inclusive por edital, permaneceu silente.

4. Em data posterior, o FNDE comunicou haver recebido documentação intempestiva a título de prestação de contas, cujo exame por aquela entidade, apesar de não haver constatado irregularidades na aplicação dos recursos, concluiu pela impugnação total das despesas, exclusivamente em face da ausência do parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

5. Ao examinar defesas, justificativas e informações recebidas dos ex-prefeitos e do FNDE, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, após verificar que o parecer do CAE foi enviado ao FNDE depois do exame técnico promovido por aquela autarquia e foi favorável à aprovação da prestação de contas intempestivamente apresentada, opinou pelo acatamento das alegações de defesa dos gestores dos recursos e pelo afastamento do débito inicialmente apontado.

6. No tocante às justificativas trazidas pelo último gestor dos recursos e por seu sucessor, em cujo mandato se findou o prazo para apresentação das contas, a unidade técnica registrou que este último, revel nestes autos, deixou de apresentar ao ente repassador justificativas para sua omissão. Anotou, também, que Ailton Gomes Ferreira logrou demonstrar haver adotado providências para viabilizar a prestação de contas pelo prefeito que o sucedeu.

7. Assim, em pareceres uniformes, a SecexTCE opinou pela regularidade das contas de Zeila Aires Antunes Ribeiro e de Ailton Gomes Ferreira, com quitação plena, e pela irregularidade das contas de Eronides Teixeira de Queiroz, com aplicação da multa do inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992.

8. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, por sua vez, suscitou a questão prejudicial da prescrição das pretensões indenizatória e punitiva desta Corte, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF no Recurso Extraordinário – RE 636.886 e dos parâmetros estabelecidos na Lei 9.873/1999.

9. Desse modo, aquele órgão propôs que este Tribunal delibere, em caráter definitivo, na forma do art. 487, inciso II, do CPC, c/c o art. 298 do Regimento Interno, pela ocorrência da prescrição das mencionadas pretensões, nos termos do art. 1.º, § 1.º, da Lei 9.873/1999, e promova o encerramento dos autos, conforme o art. 169, inciso III, do Regimento Interno.

10. Alternativamente, caso esta Corte entenda que a prescrição de sua pretensão punitiva deve ser apurada nos moldes do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, o *Parquet* acompanhou a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

11. Pelas razões a seguir expostas, acolho os pronunciamentos da SecexTCE, na íntegra, e do MPTCU, em parte, e incluo os respectivos argumentos, no tocante ao mérito, entre minhas razões de decidir.

12. Não obstante a bem fundamentada manifestação da Procuradoria, a jurisprudência recente deste Corte tem entendido que o posicionamento definido pelo STF no RE 636.886 diz respeito à fase de execução dos Acórdãos do TCU, e não à etapa de formação daqueles títulos. Assim, permaneceriam hígidos os fundamentos da decisão do Pretório Excelso no Mandado de Segurança 26.210 e da Súmula TCU 282, que preconizam a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

13. Quanto à prescrição da pretensão punitiva desta Casa, novamente com vênias por dissentir do MPTCU, tenho por válido o entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016 – Plenário, que estipulou ser ela regida pelo art. 205 do Código Civil, que a fixa em dez anos. Assim, como a irregularidade sancionada configurou-se em 1/5/2013, e como o ato que ordenou a citação teve lugar em 31/3/2020, fica afastada a hipótese de ocorrência de prescrição no caso em foco.

14. No tocante ao mérito, verifico que os exames promovidos pelo FNDE e pela SecexTCE demonstraram não haver irregularidade na aplicação dos recursos em questão. Assim, como a falha formal apontada pelo ente repassador foi devidamente sanada e como não pode ser imputada aos ex-prefeitos gestores dos recursos qualquer responsabilidade pela omissão original, suas contas devem ser julgadas regulares, com quitação plena, conforme sugerido pela unidade técnica e pela Procuradoria.

15. Por fim, com respeito à aludida omissão original na prestação de contas, verifico que Ailton Gomes Ferreira demonstrou haver deixado para seu sucessor Eronildes Teixeira de Queiroz, revel nestes autos, elementos suficientes para cumprimento de tal dever. Por tal razão, as justificativas do primeiro devem ser acatadas, enquanto o segundo deve ter suas contas julgadas irregulares, com aplicação da multa do inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992, consoante sugeriram os pareceres.

Com tais observações, reitero o acolhimento dos pronunciamentos da SecexTCE, na íntegra, e do MPTCU, no mérito, e voto pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de maio de 2022.

JORGE OLIVEIRA
Relator